

## A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA DO SUL E OS ASPECTOS NORMATIVOS PRESENTES NO NEOCONSTITUCIONALISMO E NO MERCOSUL

*Marcos Vinicius Rodrigues<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este estudo objetiva analisar a defesa do meio ambiente na nova concepção das Constituições produzidas, em especial, de países da América do Sul no início dos anos 2000, bem como dos regramentos presentes no MERCOSUL. O artigo avalia em que medida tais Constituições e regras do MERCOSUL atuam na defesa do meio ambiente. Busca-se discutir as novas alterações constitucionais presentes na América do Sul e o papel do MERCOSUL na normatização e regulação, apresentando casos que ilustram conflitos ambientais e os desafios de efetivar a defesa do meio ambiente. Metodologicamente, para o desenvolvimento do artigo, será apresentada uma revisão teórica e legislação específica sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Defesa meio ambiente; Neoconstitucionalismo; Mercosul.

### *THE DEFENSE OF THE ENVIRONMENT IN LATIN AMERICA AND THE REGULATORY ASPECTS PRESENT IN THE NEOCONSTITUCIONALISMO AND MERCOSUR*

**Abstract:** This study aims to analyze the environment in the new conception of the Constitutions produced, in particular, countries in South America at the beginning of the year 2000, as well as of regramentos present in MERCOSUR. The article assesses the extent to which such Constitutions and rules of MERCOSUR act in defense of the environment. It seeks to discuss the new constitutional changes present in North Africa and the role of Mercosur in standardization and regulation, presenting cases that illustrate environmental conflicts and challenges to invoke the protection of the environment. Methodologically, for the development of the article, you will be presented with a theoretical review and specific legislation on the subject.

**Keywords:** Protecting the environment; Neoconstitutionalism; Mercosur.

## 1 INTRODUÇÃO

A constituição traduz o ordenamento jurídico dos Estados e carregam uma carga axiológica que em geral tem como objetivo a defesa dos direitos fundamentais. Positivam os

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito Empresarial (FGV). Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Endereço eletrônico: marcos@lawyer.com

direitos fundamentais, em especial os fundados no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, sobre o prisma da discussão sobre os direitos dos povos indígenas insere-se a teoria do neoconstitucionalismo com o viés de concretizar direitos à população latino-americana. Nessa toada, sob o prisma da defesa do meio ambiente, alia-se também à normatização constitucional, a preocupação de direitos pautado na harmonia e no equilíbrio com a natureza, concebida como uma adequação ao *Pacha Mama*<sup>2</sup> (RICHTER; RODRIGUES, 2015, p. 1).

O paradigma da "bien vivir"<sup>3</sup>, em meio aos problemas ambientais, tal como o do aquecimento global, é um conceito convergente e fortemente alimentado por análises e propostas avançadas por décadas principalmente por ecologistas, com o fito de questionar a economia e riqueza em suas formas clássicas e neoclássicas tradicionais, e que rogam a sustentabilidade ambiental e humana como central e inseparável (CARRASCO, 2003).

Assim é que o bem viver na sua formulação básica enfatiza a relação harmoniosa e integral entre os seres humanos e a natureza. Consoante Alberto Acosta (2008), O bem viver surge da experiência coletiva de vida de povos e nacionalidades indígenas e procura a relação harmoniosa entre os seres humanos e destes com a Natureza. Nesse contexto, instiga a pensar sobre uma sociedade diferente, de forma a resgatar o conhecimento popular, a maneira solidária de organização e propor respostas (ACOSTA, 2008, p. 4).

Cumprir analisar que estes conceitos, em determinada medida, passaram a integrar certas constituições, deixando de ser uma simples ideia para ganhar o valor constitucional de "Lei das leis" e, incorporada aos direitos fundamentais, por consequência, tornando "o direito dos direitos", constituindo uma ordem social de crenças e valores. O constitucionalismo passa a tratar não somente da organização dos Estados, mas também dos direitos fundamentais ao homem, o que garante à Constituição não mais um caráter apenas unilateral, quer seja o de simplesmente mostrar as obrigações aos legislados, mas sim bilateral, e com o fulcro de também de assegurar os direitos do homem, sendo o Estado o responsável por assegurá-los (BARACHO, 2014).

---

<sup>2</sup> Pacha designa o universo, mundo, tempo, lugar, ao passo que Mama é mãe. A palavra "pacha" originalmente designou apenas um tempo ou idade do mundo, um cosmos ou universo, para se referir a um lugar ou espaço e à mesma terra generativa da vida, como símbolo de fertilidade. Pacha Mama, é considerado um deus feminino, que produz, que gera. Está encarregado de promover a fertilidade nos campos. Para os povos Quechuas, significa Mãe Terra, a divindade máxima das colinas peruanas, bolivianas e do noroeste da Argentina (VARELA, 2017).

<sup>3</sup> Sumak kawsay – expressão quíchua, língua falada por cerca de 10 milhões de pessoas principalmente no Peru, na Bolívia e no Equador – é conceito de difícil tradução. Significa algo como vida boa, ou vida plena, em comunidade e em harmonia com a natureza. Hoje é base de movimento social/político que se espalha pela América do Sul (VIANNA, 2015).

Com esse intuito, surgem novas constituições inovadoras, em especial na América do Sul, a exemplo das recentes Constituições da Bolívia e do Equador, com o potencial de significar uma ruptura com o modelo estatal. E que a partir deste novo constitucionalismo, afirmam novos paradigmas não somente em termos de organização social, mas também na tentativa de atender às demandas dos povos entre elas os anseios de defesa do meio ambiente (AFONSO; DE MAGALHÃES, 2011, p. 263).

Nesse diapasão, e também sobre a discussão da proteção ambiental e as formas de normatização e organização dos países na América do Sul, o artigo traz também o papel do Mercosul, projeto de cooperação regional entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai estabelecido em 1991 pelo Tratado de Assunção, com o fito inicial de liberalização comercial da área e avanço para uma integração e coordenação em áreas políticas, entre elas a ambiental (VAZ, 2002)

Neste passo, o MERCOSUL, em que pese prever, em certa medida, a proteção ambiental, lado outro, a defesa do meio ambiente é concebida de maneira bastante superficial, pois não apresenta a necessidade de normatização consolidada entre os países membros. Ressalta-se que os países que fazem parte do processo são países em desenvolvimento e buscam, a priori, o crescimento econômico, sendo a questão ambiental figurando nem sempre como consenso, mas sendo considerada muitas vezes como um obstáculo às pretensões econômicas dos países integrantes (CHEREM, 2003)

Nesse sentido, o presente artigo aborda a defesa do meio ambiente, no âmbito Sul-americano, posto diante do cenário e das influências do neoconstitucionalismo e do mesmo modo, como está inserida a defesa do meio ambiente no MERCOSUL. Busca-se com este trabalho, sob o prisma da defesa do meio ambiente, debater sobre a efetividade da normatização proposta a partir de elementos inovadores no constitucionalismo sul-americano e também na organização do bloco do MERCOSUL e em que medida tais normas são efetivas para a proteção ambiental na América do Sul.

Para alcançar o objetivo pretendido com a pesquisa, o estudo apoiar-se-á nas constituições federais do Equador e da Bolívia, na legislação do MERCOSUL, na jurisprudência nacional/internacional, e revisão de literatura, em interseção à temática ambiental. A metodologia a ser utilizada para a realização deste trabalho será o método de abordagem dedutiva, através da exploração do acervo acima citado.

## 2 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE E O NEOCONSTITUCIONALISMO SUL-AMERICANO

Desde o processo de independência verificam-se em vários países Sul-americanos intensas mobilizações de comunidades locais por mais voz e direitos, e o anseio de um progresso econômico incluyente. O início do século XXI marcou estas transformações sociais, tendo como atores os movimentos indígenas, e como pano fundo, o nacionalismo, a inserção de vários países no cenário internacional, com destaque para as constituições da Bolívia, Equador, Venezuela e o especial enfoque na relação homem e natureza (DOMINGUES, 2009, p. 1).

A concepção da Constituição funda-se na garantia dos direitos concernentes a natureza identificada com os povos e culturas e a Constituição. Assim, a soberania popular dá, em certa medida, voz às culturas locais. Esse novo constitucionalismo sul-americano materializa uma nova forma de relacionamento entre o homem e a natureza. A partir de uma visão holística, afastada da visão antropocentrismo, a qual vê o mundo como um todo integrado (WILLEMANN, 2013, p. 38).

Outra característica diferenciadora foi a maneira como essa constituição foi redigida e promulgada. Ao contrário de implementar modelos normativos importados de instituições tipicamente europeias, sobrepôs a realidade social desses países. Questão essa apontada por Boaventura de Sousa Santos como um novo paradigma epistemológico, político e social. Ou seja, a ideia de igualdade e universalismo próprio da Modernidade europeia dá lugar a um projeto descolonizador que leva em conta os princípios fundados no pluralismo e multiculturalismo (LEAL apud SANTOS, 2013, p.1).

Nesta esteira, o protagonismo ambiental adquire também uma maior relevância alcançando determinados textos constitucionais, que a partir de posturas inovadoras, tem prescindido definitivamente de qualquer vislumbre do antropocentrismo característico, com a introdução de novos paradigmas, sem comparação no contexto internacional (GARCIA-RUIZ, 2016, p.2).

Convém por em relevo as considerações que a exemplo da Constituição Boliviana apresenta, em relação a “estrutura e organização territorial” e prescreve que a “Bolívia se organiza territorialmente em departamentos, províncias, municípios e territórios indígena originário campesino”. Ainda assevera que “a autonomia implica a eleição direta de suas

autoridades pelos cidadãos, a administração de seus recursos econômicos e o exercício de suas faculdades legislativas” no âmbito de sua jurisdição, competência e atribuições outorgando, em tese, uma maior autonomia indígena exercida através do Município Indígena (MI) e Entidade Territorial Indígena Originária Campesina (ETIOC), além desses órgãos, também terão seus próprios órgãos judiciais e eleitorais, constituindo um dos pilares para a construção do novo Estado Plurinacional com lógicas assimétricas dos governos locais (LEAL, 2013, p.1).

Exsurge também do Neoconstucionalismo os chamados Direitos Humanos Emergentes que enquadram vários direitos também considerados de terceira geração ou coletivos, a exemplo do Direito à Cidade, o Direito ao Bem Viver, o Direito à Água e ao Saneamento, o Direito Humano ao Meio Ambiente, Direitos relacionados com a Bioética ou o Direito à Renda Básica, entre outros. Tais direitos são postulados que, embora ainda não tenham adquirido a qualificação de direitos humanos ou ainda que se encontrem normatizados no sistema internacional de proteção de direitos, têm sido paulatinamente abandonados, olvidados ou, por outro lado, ampliados em seu conteúdo (GARCIA-RUIZ, 2016, p.2).

Sobre a matéria, complementa o entendimento, a conceituação apresentada por Streck (2009, p. 8):

uma técnica ou engenharia do poder que procura dar resposta a movimentos históricos de natureza diversa daqueles que originaram o constitucionalismo liberal, por assim dizer (ou primeiro constitucionalismo). Por isso o neoconstitucionalismo é paradigmático; por isso ele é ruptural; não há sentido em tratá-lo como continuidade, uma vez que seu “motivo de luta” é outro (STRECK, 2009, p.8).

Em síntese, pode-se apontar que o neoconstitucionalismo sobressai como um movimento que promove uma ruptura do paradigma do Estado “liberal-individualista e formal-burguês” (RIBEIRO, 2013).

Também a propósito desse aspecto do neoconstitucionalismo, Dalmau (2008, p.23) ensina que:

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han

sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos.

O novo constitucionalismo latino-americano promove então uma ressignificação de conceitos inseridos na participação popular, nos direitos fundamentais da população, e de participação, notadamente dos indígenas. O artigo 8º da Constituição Boliviana de 2009, ilustra bem, o que destaca como princípio ético-moral intitulado na língua nativa dos índios de “Sumak kamaña” ou o “Sumak kawsay” – “viver bem”. (RIBEIRO, 2013):

Artículo 8 . El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien (BOLÍVIA, 2009).

O novo constitucionalismo positiva valores como: a pluralidade, participação, efetiva e maior legitimidade da Constituição e da ordem jurídica. Como exemplo, a Constituição da Bolívia de 2009, dá um tratamento do direito indígena em 80 dos 411 artigos. Entre eles, podemos enumerar: cotas para parlamentares oriundos dos povos indígenas; a garantia de propriedade exclusiva da terra, dos recursos hídricos e florestais pelas comunidades indígenas e a equivalência entre a justiça indígena e a justiça comum (RIBEIRO, 2013).

Consequentemente remete a um viés ecocêntrico que transpassa a relação entre homem e natureza sob o fulcro de atender suas necessidades econômicas e consumeristas, ou seja, utilitarista. O Sumak Kawsay, ou *buen vivir*, é um conceito pautado no reconhecimento da natureza, enquanto sujeito de direitos, mas também interpretado nessas constituições como instrumento de ruptura dos parâmetros adotados pela modernidade e pelo crescimento econômico, em especial pelo individualismo, a busca pelo lucro e a utilização da natureza como instrumento estratégico para os seres humanos (DA SILVA, 2016, p.12)

Essa concepção do *buen vivir* trouxe a separação entre natureza e ser humano, por seu turno, a busca da razão objetiva distante das subjetividades humanas; a individualidade em detrimento das coletividades; e a propriedade privada substituindo as propriedades coletivas (NOGUEIRA, DE CARVALHO DANTAS, 2012, p. 35). Assim, ainda de acordo

com Nogueira e De Carvalho Dantas (2012, p.35) o *buen vivir* também é uma crítica ao capitalismo e à modernidade, mostrando o sistema ilusório no qual se construíram os Estados até os dias de hoje.

Em resumo, o *buen vivir* representa vida em harmonia com a *Pacha Mama* conexo com o modelo de desenvolvimento, na economia e em diversos outros pontos positivados em seu texto legal. Cumpre analisar, o tratamento deste novo paradigma, que sob a ótica dos danos ambientais prevê que as compensações e indenizações são destinadas as vítimas do dano ambiental, ao passo que para a *Pacha Mama* só cabe a restauração. Desta sorte, decorrente do fato dela possuir direitos próprios e não por intermédio dos seres humanos, conquista que deriva do novo constitucionalismo latino-americano (FURLANETTO, 2014, p. 17).

Em que pese a ampla previsão legal para a proteção da natureza, os mesmos países onde está presente o neoconstitucionalismo protetivo, contraditoriamente é imperiosa a influencia do poder econômico nos ditames das políticas ambientais. Um grande exemplo está na Constituição do Equador, destacada como uma das mais “verdes”, alude preceitos básicos ambientais conforme:

Art. 71: Natureza ou *Pacha Mama*, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos (EQUADOR, 2008).

E também:

Artigo 407: É proibida a atividade extrativista de recursos não renováveis em áreas protegidas e em áreas declaradas como intangíveis, incluindo log, e, excepcionalmente, esses recursos podem ser explorados a pedido bem fundamentado da Presidência da República e declaração de interesse anterior. nacional pela Assembléia Nacional, que, se julgar oportuno, pode convocar um referendo (EQUADOR, 2008).

À vista do exposto, um caso notório confrontando o *buen vivir* e a exploração ambiental sobre a égide do desenvolvimento econômico pode-se ilustrar o caso Yasuní ocorrido no Equador.

Em 2007, no primeiro ano do primeiro mandato de Rafael Correa, foi ventilada a possibilidade de não explorar jazidas de petróleo encontras no Parque Nacional Yasuní, desde que o mundo, a título de compensação ambiental pela não exploração da área, indenizasse o

Equador com a cifra de 3,5 bilhões e meio de dólares. Como não obteve êxito com o intento, em agosto de 2013, apenas seis anos passados dos trabalhos da Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição do Equador, foi aprovada, por meio de decisão presidencial e da autorização da Assembleia Nacional Equatoriana, a permissão para a exploração petrolífera de 1% do solo do Parque (SHIRAISHI NETO, ARAUJO, 2015, p. 396).

Tal decisão do Estado equatoriano de explorar os campos petrolíferos localizados principalmente no Parque Nacional Yasuní, constitui uma séria ameaça para a conservação e integridade da biodiversidade do Parque Nacional Yasuní. Uma vez que o Parque Nacional Yasuní é uma reserva equatoriana, com aproximadamente 9820 quilômetros quadrados, localizado nas sub-bacias dos rios Tiputini, Yasuni, Nashiño, Cononaco e Curaray, que desaguam no Amazonas, área esta que é considerada a área mais biodiversa do planeta, em razão da ampla variedade de espécies de anfíbios, pássaros, mamíferos e plantas, o Yasuni abriga mais de 644 espécies de árvores, em um único hectare além de várias tribos nativas (VILLANUEVA, QUINTEROS, 2013).

Em termos práticos, a exploração do petróleo na Amazônia equatoriana está prevista desde 1972, juntamente com a construção de toda uma infraestrutura para a região. No entanto, esse mesmo progresso, aliado à migração tem conduzido a mais desigualdades e pobreza na região. Assevera-se ainda, a acentuação do processo de desmatamento na região. Tal quadro coloca sob ameaça a integridade e saúde dos ecossistemas amazônicos, e o novo campo petrolífero só aumenta esse panorama. Possuindo reservas de 920 milhões de barris de petróleo, o Equador planejou a construção de três plataformas, com 30 poços cada, onde a extração de petróleo pode atingir uma média aproximada de 100.000 barris por dia durante 22 anos (LARREA, 2013, p. 1).

Como visto, os direitos dos ecossistemas e povos indígenas existem e prosperam consagrados nas constituições Sul-americanas, contudo, na seara prática encontram dificuldades na efetivação da proteção em meio às pressões econômicas e políticas.

### **3 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL**

A questão ambiental começou a ser considerada no Mercado Comum do Sul, Mercosul, em fevereiro de 1992, com a reunião, no município de Canela-RS, de representantes dos quatro países membros para fins de negociar a partir de diagnósticos

ambientais nacionais previamente realizados, um posicionamento comum a ser apresentado pelos países do Cone Sul na Conferência Rio-92, que se realizaria em junho, no Brasil (IRACHANDE; ALMEIDA; VIEIRA, 2010, p. 208).

O órgão executivo do MERCOSUL, Grupo Mercado Comum (GMC), ainda em 1992, decidiu criar a Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA), cujos objetivos principais seriam analisar a legislação vigente nos Estados-Membros e propor medidas de proteção ambiental na forma de recomendações ao GMC, e também discutir problemas ambientais presentes nos países do MERCOSUL como a hiperurbanização, a poluição industrial e agrícola, a degradação do solo, o desmatamento e a perda de biodiversidade. A criação deste fórum ao que tudo indicava daria relevância à matéria ambiental no MERCOSUL, todavia, por não constituir um subgrupo de trabalho técnico oficial, a REMA funcionava como estrutura paralela aos mecanismos de tomada de decisão institucionais, o que limitava sua atuação e o alcance e aplicabilidade de suas recomendações (IRACHANDE; ALMEIDA; VIEIRA, 2010, p. 209).

É forçoso constatar no MERCOSUL, a parca previsão de normas de proteção ao meio ambiente. De toda forma, há um arcabouço jurídico mínimo para a aplicação de normas ambientais sobre o manto da necessidade de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais de forma a assegurarem condições de concorrência entre os Estados-Membros (FREITAS JÚNIOR, 2003), como se denota nos artigos 1º e 5º do Tratado de Assunção, e também no preâmbulo, conforme:

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento da interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (MERCOSUL, 1991).

Seguindo a esteira das reflexões apresentadas por Freitas Júnior (2003), não se pode falar propriamente da presença de um Direito Ambiental presente no MERCOSUL, pois as ações jurídica ligadas ao tema ambiental são muito modestas. Porém, a legislação ambiental gerada a partir da estrutura institucional do MERCOSUL, pode ser encontrada Decisões e Resoluções adotadas principalmente pela necessidade de harmonizar as distintas legislações

ambientais dos Estados-membros, e pela necessidade de coordenação das políticas setoriais (FREITAS JÚNIOR, 2003).

Uma tentativa de criar um instrumento Jurídico de defesa do meio Ambiente no âmbito do MERCOSUL foi a discussão das tarefas prioritárias presente no 6º Subgrupo de Trabalho. Tal instrumento jurídico concebia diretrizes básicas em matéria de política ambiental apontadas na Resolução 10/94 do GMC, e apresentou diretivas relativas à harmonização das legislações; à aplicação do desenvolvimento sustentável no bloco; ao fortalecimento das instituições que garantem a gestão ambiental e a aplicação desses princípios também na área turística; a adoção de políticas de fiscalização de atividades potencialmente causadores de impacto ambiental; e ainda ao incentivo a estudos e tecnologias para a diminuição da emissão de poluentes (LOPES; BELINCANTA, 2002).

Ao que conste os esforços iniciais do Subgrupo nº 6, na tentativa de regulamentação específica de matéria ambiental, não foi obtida a aprovação de um documento no bloco, mas tão somente, no Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente, de 2001, o que de qualquer forma, iniciou uma nova fase do tratamento do meio ambiente (LOPES; BELINCANTA, 2002).

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL configura como o documento de maior relevância em matéria ambiental constituída no bloco comunitário. Por meio dele, elaborou-se o esboço de uma primeira política ambiental para o grupo. De acordo com Campos (2007), estabeleceram-se seis princípios gerais, são eles:

- a) promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;
- b) incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL para fortalecimento da integração;
- c) promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL;
- d) tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais;
- e) promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais; e

f) fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão (CAMPOS, 2007).

Impende destacar que muitos são os desafios do MERCOSUL no trato prioritário das políticas e regramentos para um meio ambiente sustentável, a começar pelos problemas ambientais de cunho transnacionais.

No Uruguai, por exemplo, aproximadamente 4% das terras fronteiriças com o Brasil, Departamentos de Artigas e Rivera, são de propriedades de brasileiros, que desenvolvem principalmente a atividade pecuária e o cultivo da soja e do arroz. A expansão dessa fronteira agrícola e intensa irrigação ameaça diretamente uma área conhecida como Los humdales del Este ou Bahados de Rocha, um ecossistema que recebe proteção conforme previsto na Convenção de Ramsar (DE SOUZA, 2002, p. 148).

Outro exemplo ressaltando a ligação entre a expansão da fronteira agrícola e problemas ambientais transfronteiriços, está no cultivo de soja por brasileiros que vivem no Paraguai, sendo responsáveis por mais de 65% da produção de soja do Paraguai e implicações diretas no meio ambiente. Avalia-se que, ao longo de 20 anos, mais de 50% de florestas nativas do Paraguai tenha se esvaído por conta da expansão da soja (DE SOUZA, 2002, p. 148).

Outro conflito sul-americano envolvendo questão ambiental entre dois países foi a instalação de duas empresas de celulose às margens do rio Uruguai, na cidade uruguaia de Fray Bentos, que em meio a inépcia de uma solução no seio do MERCOSUL, levou a Argentina a demandar na Corte Internacional de Justiça contra o Uruguai pela violação do Estatuto do Rio Uruguai. De acordo com o governo argentino, o presidente uruguaio, havia violado o Estatuto do Rio Uruguai, quando autorizou a instalação das empresas de celulose (NOSCHANG, 2010, p. 7655).

Como desfecho, a Corte Internacional de Justiça decidiu negar provimento ao pedido argentino, alegando não serem suficientes as provas apresentadas pela Argentina comprovando a possibilidade de dano irreparável ao meio ambiente, entre a constatação da ocorrência de poluição, bem como o dano socioeconômico à região de Gualeguaychu. (NOSCHANG, 2010, p. 7655).

Conclui-se que o foco principal da comunidade de países está voltado para assuntos ligados ao livre comércio, configurando a heterogeneidade econômica e normativa dos países.

Tal disparate entre os países também é refletido na organização do MERCOSUL, em especial nas políticas regulatórias na seara ambiental, que não consegue desenvolver uma agenda ambiental e marcos regulatórios eficazes para os países do MERCOSUL.

Efetando esses importantes registros e filiando aos preceitos do neoconstitucionalismo, assim importa dizer que a “Casa Comum” dos povos latino-americanos precisa tornar-se o local Viver Bem com responsabilidade. Os referenciais para essa nova relação precisam compreender, inicialmente, a necessidade de proteção e de valorização das tradições culturais, num prestar atenção constante aos seus valores, tradições e relações com a natureza (AQUINO; ZAMBAM, 2017, p. 119).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fruto de transformações sociais, do progresso econômico, do nacionalismo e de mobilizações dos movimentos indígenas, e do viés relacionando o homem e natureza surge uma nova concepção do Neoconstitucionalismo fundado nos vários direitos também considerados de terceira geração ou coletivos.

A ressignificação de conceitos presentes no neoconstitucionalismo sul-americano perpassa os direitos fundamentais da população indígenas e princípio ético-moral, entre eles o do *bien vivir*. Conceito este que representa vida em harmonia com a *Pacha Mama* em sintonia também com o modelo de desenvolvimento, na economia e com o viés ecocêntrico que transpassa a relação entre homem e natureza frente às necessidades econômicas e consumeristas.

Apesar de todo o amparo legal para a proteção da natureza, os países onde foi positivado o neoconstitucionalismo, em termos efetivos, se veem diante da influência das pressões econômicas nos ditames das políticas e proteção ambiental, ou seja, coexiste o *bien vivir* e a exploração ambiental sobre o lema do desenvolvimento econômico, mas que configura na prática em diversas dificuldades na efetivação da proteção ambiental.

No MERCOSUL, as ações jurídicas ligadas ao tema ambiental, apesar de ser encontrada em algumas Decisões e Resoluções são muito limitadas, por conseguinte, não consegue desenvolver uma agenda ambiental e marcos regulatórios eficazes de modo a ser aplicável para os países do MERCOSUL.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. El 'buen vivir' para la construcción de alternativas. Entre el quiebre y la realidad: Constitución, **Flechas**. 2008. Disponível em: <<http://www.casa.cult.cu/publicaciones/revistacasa/251/flechas.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2017.
- AFONSO, Henrique Weil; DE MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do Direito Internacional moderno. **Revista brasileira de direito constitucional**, 2011, 17.1: 263-276. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo\\_Henrique\\_Weil\\_Afonso\\_e\\_Jose\\_Luiz\\_Quadros\\_de\\_Magalhaes\\_\(O\\_Estado\\_Plurinacional\\_da\\_Bolivia\\_e\\_do\\_Ecuador\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo_Henrique_Weil_Afonso_e_Jose_Luiz_Quadros_de_Magalhaes_(O_Estado_Plurinacional_da_Bolivia_e_do_Ecuador).pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2017.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; ZAMBAM, Neuro José. A “Casa Comum”: por uma epistemologia do cuidado e justiça para a América Latina. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 101-123, maio/ ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/999/615>>. Acesso em: 08 dez. 2017.
- BARACHO, Gabriel S. Neoconstitucionalismo - Análise histórica. **JusBrasil**. 2014. Disponível em: <<https://gabrielbaracho.jusbrasil.com.br/artigos/177762456/neoconstitucionalismo-analise-historica>>. Acesso em: 09 dez. 2017.
- BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar.-maio 2007. Disponível em: <<http://www.direito-doestado.com.br/redae.asp>> Acesso em: 06 dez. 2017.
- CAMPOS, Mar de Oliveira. Direito Ambiental Internacional no MERCOSUL. **Recanto das Letras**. Sorocaba. 2007. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/738402>>. Acesso em: 09 dez. 2017.
- CARRASCO, Cristina. “La sostenibilidad de la vida humana: ¿un asunto de mujeres?”, em **Mujeres y trabajo: cambios impostergables**, Magdalena León T. (comp.), REMTE – CLACSO, Porto Alegre, 2003.
- CHEREM, T. A proteção do meio ambiente nas dimensões do Mercosul. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 8, no.1, 123-143, 2003. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/315/260>>. Acesso em: 09 dez. 2017.
- DA SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Neoconstitucionalismo latino-americano: a experiência equatoriana e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra)**. 2016. Disponível em:

<[http://www.derechocambiosocial.com/revista047/O\\_NEOCONSTITUCIONALISMO\\_LA\\_TINO-AMERICANO.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista047/O_NEOCONSTITUCIONALISMO_LA_TINO-AMERICANO.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

DE SOUZA, Paulo Roberto Pereira. O direito brasileiro: a prevenção de passivo ambiental e seus efeitos no MERCOSUL. **Scientia Iuris**, 2002, 1: 117-152. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11323>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. Considerações acerca do Direito Ambiental do Mercosul. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 136, 19 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4448>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

FURLANETTO, Taísa Villa. O constitucionalismo transformador latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental. 2014. **Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito**. 2014. Orientação: Prof. Dr. Enzo Bello Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/832/Dissertacao%20Taisa%20Villa%20Furnaletto.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

GARCÍA-RUIZ, Ascención. Modernos Paradigmas Ambientais: o Neoconstitucionalismo Latinoamericano de Corte Biocêntrico e seu Vínculo com a denominada Green Criminology (ou sua influência no direito penal atual). **ResearchGate**. 2016. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/ascension\\_garcia\\_ruiz/publication/292318968\\_modernos\\_paradigmas\\_ambientais\\_o\\_neoconstitucionalismo\\_latinoamericano\\_de\\_corte\\_biocentrico\\_e\\_seu\\_vinculo\\_com\\_a\\_denominada\\_green\\_criminology\\_ou\\_sua\\_influencia\\_no\\_direito\\_penal\\_atual/links/56aceef08ae28588c5fb857/modernos-paradigmas-ambientais-o-neoconstitucionalismo-latinoamericano-de-corte-biocentrico-e-seu-vinculo-com-a-denominada-green-criminology-ou-sua-influencia-no-direito-penal-atual.pdf](https://www.researchgate.net/profile/ascension_garcia_ruiz/publication/292318968_modernos_paradigmas_ambientais_o_neoconstitucionalismo_latinoamericano_de_corte_biocentrico_e_seu_vinculo_com_a_denominada_green_criminology_ou_sua_influencia_no_direito_penal_atual/links/56aceef08ae28588c5fb857/modernos-paradigmas-ambientais-o-neoconstitucionalismo-latinoamericano-de-corte-biocentrico-e-seu-vinculo-com-a-denominada-green-criminology-ou-sua-influencia-no-direito-penal-atual.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2017.

IRACHANDE, Aninho. Mucundramo; ALMEIDA, Lucimar Batista de; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O Mercosul e a construção de uma política ambiental para os países do Cone Sul. **Política & Sociedade**. 9 v. n 16. Abr. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/13394/12314>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

LARREA, Carlos. La Explotación Petrolera en el Parque Nacional Yasuní y los Derechos de la Naturaleza. **Global Alliance for the Rights of Nature**. 2013. Disponível em: <<https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/ITTDerechosNaturaleza.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

LEAL, Gabriel B. P. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. PUC-Rio, **Seminário de Iniciação Científica da PUC-Rio, Departamento de Direito**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio\\_resumo2013/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Bustamante%20Pires%20Leal.pdf](http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Bustamante%20Pires%20Leal.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

LOPES, Fernando Augusto Montai y; BELINCANTA, Fernando César. Estudo da evolução do tratamento ambiental no Mercosul: do Tratado de Assunção até o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 01 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3305>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; DE CARVALHO DANTAS, Fernando Antonio. O Sumak Kawsay (Buen Vivir) e o Novos Constitucionalismo Latino-americano: Uma proposta para a concretização dos Direitos Socioambientais. **Universitas**, 2012. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/universitas?dd99=pdf&dd1=7481>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Caso das Papeleras na Corte Internacional de Justiça: o reconhecimento dos princípios de Direito Ambiental Internacional. In: **Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. 2010. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012\\_12\\_7649\\_7663.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7649_7663.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2017.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O neoconstitucionalismo latino-americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14021](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14021)>. Acesso em 06 dez 2017.

RICHTER, Daniela. RODRIGUES, Lucas M. C. As interfaces entre o neoconstitucionalismo e a questão ambiental na América Latina: O direito ao “bem viver”. **Anais da Semana Acadêmica. FADISMA Entrementes**. ed. 12, Santa Maria. 2015. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/as-interfaces-entre-o-neoconstitucionalismo-e-a-questao-ambiental-na-america-latina.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. ARAUJO, Marlon. “Buen vivir”: notas de um conceito constitucional em disputa. Doi: 10.5020/2317-2150.2015. v20 n2 p379. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, 2015, 20.2: 379-403. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2886/pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo, e o problema da discricionariedade dos juizes. **Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/primeira\\_edicao/artigo\\_Lenio\\_Luiz\\_Streck\\_hermeneutica.pdf](http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf)>. Acesso em: 07 dez. 2017.

VARELA, RAUL. **Pueblos originarios - Dioses y personajes míticos. "Pacha Mama"**. 2017. Disponível em: <<http://pueblosoriginarios.com/sur/andina/inca/pachamama.html>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

VAZ, Alcides Costa. **Cooperação, integração e processo negociador: a construção do Mercosul**. Brasília: Funag/Ibri, 308 p, 2002.

VIANNA, Hermano. Buen Vivir. O movimento Buen Vivir se espalha pela América do Sul pregando uma rotina leve. **Cultura. O Globo**. 13 mar. 2015. Rio de Janeiro. 2015 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/buen-vivir-15583188>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

VILLANUEVA, Claudia. QUINTEROS, Juliana. El caso Parque Nacional Yasuní: Poner a prueba el poder de la consulta pública. **Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales**. nº 9. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <<http://www.ijeditores.com.ar/articulos.php?idarticulo=66159&print=2>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

VIOLA RECASENS, Andreu. Discursos “pachamamistas” versus políticas desarrollistas: el debate sobre el sumak kawsay en los Andes. Íconos. **Revista de Ciencias Sociales**, 2014, 48. Disponível em: <<http://revistas.flacsoandes.edu.ec/iconos/article/view/1209/1106>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

WILLEMANN, Ana Cristina. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador. **Amazon's Research and Environmental Law**, 2013, 1.3. Disponível em: <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/115>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

**Como citar este artigo:** RODRIGUES, Marcos Vinicius. A Defesa do Meio Ambiente na América do Sul e os Aspectos Normativos Presentes no Neoconstitucionalismo e no Mercosul. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 66-81.